



150, AUTUE SE E  
INICIA EM PAUTA  
10 DEZ 2024  
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                          |                |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|--------------|
| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <div>Estado de Rondônia<br/>Assembleia Legislativa<br/><br/>10 DEZ 2024<br/><br/>Protocolo: 825/24</div> | PROJETO DE LEI | Nº<br>727/24 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS                                                              |                |              |
| <p>Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.909, de 8 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Ficam alteradas a ementa, o <i>caput</i> do artigo 1º e seus §§ 3º e 4º, o inciso I do § 5º e o § 6º, todos da Lei nº 4.909, de 8 de dezembro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>“Dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças ocultas, que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias, no âmbito do estado de Rondônia.</p> <p>Art. 1º As salas de cinema situadas no Estado de Rondônia ficam obrigadas, mediante o pagamento de ingresso, a reservar uma sessão por mês, no mínimo, às crianças e aos adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças ocultas, que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias.</p> <p>§ 1º .....</p> |                                                                                                          |                |              |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | PROJETO DE LEI | Nº |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----|
| AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                |    |
| <p>§ 3º Os filmes a serem apresentados nas sessões de que trata o <i>caput</i> deste artigo, serão apropriados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças ocultas, que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral.</p> <p>§ 4º Em caso de não preenchimento do total de vagas até 2 (dois) da data da referida sessão, o estabelecimento fica autorizado a disponibilizar as vagas restantes ao público em geral, limitando a metade dos assentos.</p> <p>§ 5º .....</p> <p>I - esclarecer se tratar de sessão destinada às crianças e aos adolescentes com TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças ocultas, suas famílias e acompanhantes;</p> <p>.....</p> <p>§ 6º As sessões especiais poderão ser canceladas quando identificada a ausência de venda de ingresso com 36 (trinta e seis) horas de antecedência da data determinada previamente para realização da sessão.” (NR)</p> <p>Art. 2º Fica o parágrafo único do artigo 3º transformado em § 1º e acrescenta o § 2º ao artigo 3º da Lei nº 4.909, de 2020, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>I - .....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º .....</p> |                |    |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  | PROJETO DE LEI | Nº |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|----|
| AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                |    |
| <p>§ 2º A irregularidade constatada deverá ser encaminhada por meio de denúncia aos órgãos responsáveis pela concessão de licença e fiscalização de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais e de defesa do consumidor.” (NR)</p> <p>Art. 3º Ficam acrescentados o artigo 3º-A e o seu respectivo parágrafo único à Lei nº 4.909, de 2020, com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 3º-A Os valores arrecadados decorrentes das multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos mencionados no <i>caput</i> deste artigo poderão ser destinados preferencialmente às instituições com atividades voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças ocultas.” (NR).</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 06 de dezembro de 2024.</p> <p><b>DELEGADO CAMARGO</b><br/>DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS</p> |  |                |    |



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



|           |  |                |    |
|-----------|--|----------------|----|
| PROTOCOLO |  | PROJETO DE LEI | Nº |
|           |  |                |    |

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

### JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente proposta legislativa visa promover a ampliação do acesso e inclusão social para um público mais abrangente, reforçando os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, e outras condições que envolvam hipersensibilidade sensorial, como ocorre em alguns casos de doenças ocultas. A propósito, a inclusão desses públicos, bem como de suas famílias é uma resposta às necessidades de acolhimento e à promoção de ambientes adequados para socialização e lazer.

A modificação da ementa e de dispositivos, bem como os acréscimos de novos da Lei nº 4.909, de 8 de dezembro de 2020, expande a extensão da legislação para alcançar não apenas pessoas com autismo, mas também outras condições que possam se beneficiar das sessões adaptadas.

Assim, a ampliação proposta assegura maior equidade, uma vez que muitas dessas condições compartilham desafios similares relacionados à hipersensibilidade sensorial, como intolerância a estímulos intensos de som e luz.

A obrigatoriedade de uma sessão adaptada por mês fortalece a acessibilidade no setor cultural, promovendo a inclusão e garantindo a efetivação dos direitos fundamentais dessas pessoas e de suas famílias.

Por outro lado, a possibilidade de liberar as vagas não ocupadas ao público em geral com antecedência determinada também equilibra as necessidades do público-alvo com as realidades operacionais dos cinemas, assegurando a sustentabilidade da medida.

Ademais, a criação de mecanismos para destinação de multas ao Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) demonstra o compromisso com a aplicação responsável dos recursos públicos, inclusive os resultantes de aplicações de penalidades pelos descumprimentos das normas estaduais pelos estabelecimentos, assim como incentiva o fortalecimento de iniciativas voltadas à assistência e ao suporte de pessoas com TEA e condições similares.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



| PROTOCOLO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  | PROJETO DE LEI | Nº |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------|----|
| AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |                |    |
| <p>Por fim, o acréscimo de cláusulas que estabelecem critérios para reajuste dos valores e a responsabilidade de fiscalização reforçam a viabilidade prática da legislação, prevenindo possíveis descumprimentos e garantindo a aplicabilidade das leis estaduais que versam sobre políticas públicas de inclusão.</p> <p>Diante do exposto, tendo em vista que a proposta representa um avanço significativo na inclusão social e na oferta de cultura acessível, sendo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e acolhedora no Estado de Rondônia, rogo o apoio e o voto dos Nobres Pares para aprovação.</p> <p></p> |  |                |    |